

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 2020

Inserir dispositivos na Lei nº 13.979 de 06 e fevereiro de 2020 para estabelecer mecanismos de apoio da União aos Municípios enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 913, de 2020, busca inserir dispositivos na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer mecanismos de apoio da União aos estados e municípios, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Na justificação, o autor informa que é notório que os estados e municípios necessitam, urgentemente, de reforço de pessoal, insumos e infraestrutura, para terem condições mínimas de enfrentamento da pandemia.

Este Projeto de Lei, que tramita em regime de prioridade, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, para análise do seu mérito, e das Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

É o Relatório.



I - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213750914000>

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família avaliar o PL nº 913, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Este Projeto visa a modificar a Lei nº 13.979, de 2020, para instituir mecanismos de apoio direto e indireto da União aos estados e municípios. Sabemos que, no contexto atual, as direções estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS) estão extremamente sobrecarregadas. As novas demandas por recursos humanos e materiais para o atendimento dos pacientes com Covid-19 fez com que muitos entes federados tivessem dificuldades em prestar tal atendimento.

Ainda em 2020, representantes dos municípios já alertavam o Ministério da Saúde e os membros desta Casa acerca das dificuldades operacionais para o atendimento à saúde da população no contexto pandêmico¹. Em agosto do ano passado, divulgou-se o resultado de um levantamento que fez um raio-X das ações dos estados e municípios brasileiros no combate à Covid-19. Entre as principais dificuldades apontadas, destacou-se a organização da estrutura física, de equipamentos e de pessoal para atender as novas questões que emergiram em razão da pandemia². No mês corrente, gestores de mais de mil municípios relataram a preocupação com o estoque de cilindros de oxigênio e o risco de desabastecimento, em razão do aumento em mais de 300% da demanda por esses produtos³.

Diante disso, mais do que nunca, cabe à União apoiar os estados, os municípios e o Distrito Federal na prestação de serviços de saúde enquanto durar o estado de emergência declarado em razão da Covid-19. De acordo com a Constituição Federal (CF), a saúde é direito de todos e dever do Estado. Os entes federados têm o dever comum e a responsabilidade solidária de prestá-la à população. Ainda em conformidade com a CF, ao município compete prestar serviços de atendimento à saúde da população com cooperação técnica e financeira da União e dos estados. Esse entendimento foi corroborado na decisão⁴ da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6343, em que o Relator destacou que “a União

¹ <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/em-live-com-ministro-da-saude-e-parlamentares-presidentes-da-cnm-e-da-fecam-relatam-dificuldades-para-atender-pacientes-com-covid-19>

² <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/08/10/raio-x-mostra-dificuldades-dos-municipios-para-enfrentar-pandemia>

<https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2021/04/pais-tem-mais-de-mil-cidades-com-dificuldades-no-abastecimento-de-oxigenio.shtml>

<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=357>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213750914000>



tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS”. Nesse contexto, é mandatório mencionar que recente parecer do Tribunal de Contas da União deixa claro que cabe ao Ministério da Saúde planejar, coordenar, organizar e controlar as medidas implementadas para o combate à Covid-19⁵.

A Lei Orgânica da Saúde reforça essa premissa, ao conferir à União o dever de coordenar ações e prestar cooperação técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como de executar essas ações em circunstâncias especiais.

Por isso, é inegável que a União, por imperativo constitucional e legal, deve envidar todos os esforços para o adequado funcionamento do SUS, seja por meio de suprimento de recursos humanos ou materiais, seja por meio do monitoramento dos estoques desses insumos, para que eles não venham a faltar em razão da incapacidade operacional dos demais entes.

No entanto, há algumas questões que têm de ser pontuadas. Quando este PL foi apresentado, em 2020, a introdução desses novos dispositivos na Lei nº 13.979, de 2020, fazia total sentido, já que se tratava da norma que reunia em seu bojo as medidas de enfrentamento da crise de saúde pública que se instaurou no País em razão da Covid-19.

No entanto, desde o primeiro dia deste ano de 2021, a Lei nº 13.979, de 2020, passou a ter validade parcial, apenas. Expliquemo-nos. Com o término do estado de calamidade pública no Brasil, que estava condicionado ao Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que tinha efeitos somente até 31 de dezembro de 2020, a Lei nº 13.979, de 2020, também perderia a validade. Diante dessa possibilidade, foram apresentados projetos de decreto legislativo para a prorrogação do estado de calamidade pública. Todavia, eles não foram apreciados a tempo, e o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, caducou.

Porém, para evitar que algumas medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deixassem de valer, com prejuízo à Saúde Pública, o Partido Rede Sustentabilidade ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), numerada como ADI 6625. Por meio desta



iniciativa, o autor pleiteou que fosse dada interpretação conforme a Constituição ao artigo 8º da Lei nº 13.979, de 2020, de modo a estender a vigência dos dispositivos contidos nos art. 3º ao 3º-J, até que os Poderes Legislativo e Executivo decidissem sobre o tema, uma vez que esses artigos restringiam-se a assuntos que não tinham impacto econômico-financeiro.

Na decisão cautelar⁶ desta Ação, o Ministro Lewandowski, Relator da matéria, levando em conta os princípios da prevenção e da precaução, considerou que as medidas excepcionais previstas na Lei continuassem a valer. Para alcançar esse objetivo, conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, para excluir do âmbito de sua aplicação as medidas previstas nos arts. 3º a 3º-J. A decisão, que é cautelar, ainda não foi submetida ao referendo do plenário do STF.

Por isso, cremos que é mais interessante não alterarmos a Lei nº 13.979, de 2020, que está vigente, somente em parte, e por força de uma decisão cautelar. Assim, proporemos um Substitutivo corrigindo essa questão.

Diante de todo exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 913, de 2020, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 2020

Determina a instituição pela União de mecanismos de apoio direto e indireto aos estados, municípios e Distrito Federal, para o enfrentamento da Covid-19, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência desta doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União instituirá mecanismos de apoio direto e indireto aos estados, municípios e Distrito Federal, para o enfrentamento da Covid-19, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência desta doença.

§ 1º Os mecanismos referidos no “caput” independem de contrapartida dos entes apoiados.

§ 2º São formas de apoio aos entes:

I – a instalação de hospitais de campanha, com recursos federais;

II – a disponibilização aos demais entes de profissionais de saúde vinculados à União;

III – a oferta de medicamentos, materiais, equipamentos e insumos da área da saúde para auxiliar no combate à pandemia;

IV – o apoio financeiro aos entes atingidos por crise econômica;

V – o suprimento de outras eventuais necessidades que os entes tenham em relação ao enfrentamento da pandemia.

Art. 2º Os mecanismos dispostos no art. 1º desta lei, deverão ser pactuados no âmbito das comissões intergestores de que trata a lei nº 12.466 de 24 de agosto de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213750914000>

